LEI Nº 1983 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991

Institue o Fundo Municipal de Saúde=FMS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados ao desenvólvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

a) o atendimento à saúde universallizado, integral, regionalizado e hierarquizado,

b) a vigilância sanitária

c) a vigilância epidemiológica e ações de saúde do interesse individual e coletivo correspondentes,

d) o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele comprrendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
Da subordinação do Fundo

Art. 2º - O FMS ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
Das atribuições do Secretário

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o FMS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CMSS - Conselho Municipal de Saúde e Saneamento,

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde,

III - Submeter à aprovação do CMSS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes Orçamentárias,

IV - Submeter à aprovação do CMSS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo,

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no incíso anterior,

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal,

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso,

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS,

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS, "ad referendum" do CMSS,

X - designar para Coordenador do Fundo Municipal de Saúde elemento de reconhecida capacidade técnica para o cargo.

SEÇÃO III

Da coordenação do Fundo Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde,

II - manter o controle necessário à execução orçamentária do FMS referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas a ao recebimento das receitas,

III - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle necessário sobre os bens

patrimoniais com carga ao FMS,

IV - encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa,

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos,

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS,

V - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no incíso I ,

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde,

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS,

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mensais,

IX - manter o controle necessário sobre convê - nios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde,

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produ - ção dos serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior,

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde,

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Muni - cipal de Saúde relatório de acompanhamento da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo Municipal de Saúde

Subseção I

Dos recursos financeiros

Art. 5º - São receitas do FMS,

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência de que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal,

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras,

III - o produto de convênios firmado com outras entidades financiadoras,

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiêne, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito por força de leis e de convênios no setor,

VI - doações em espécie feitas diretamente para o FMS,

VII - as transferências previstas na Lei Orgânica do município de acordo com o art. 154, § § 1º e 2º,

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação destes recursos dependerá:

a) da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação,

b) de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde, ouvido o CMSS.

SUBSEÇÃO II

Dos ativos do Fundo Municipal de Saúde

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundo das receitas especificadas,

II - direitos que porventura vier a constituir,

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município,

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema municipal de saúde,

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município,

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do FMS

Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações que o Município assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

Do Orçamento

Art. 8º - O Orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o princípio da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinentes.

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 9º - A Contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 10º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante, subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Art. 12º- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de Cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º- A despesa do FMS se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados,

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, de participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art, 199 da Constituição Federal,

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas,

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde,

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, asministração e controle das ações de saúde,

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde,

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 15º- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º- O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 17º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 18º- Esta Lei entra em vigor a 1º (primeiro) de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 09 de Dezembro de 1991 .

JAIME RIBEIRO DE MENDONÇA,
Prefeito Municipal

ELZA DINORÁ SILVA DE SOUZA,
Secretária

MRL.-